



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para restringir a concessão de incentivo fiscal a projetos que possuam viabilidade comercial, e vedar a aprovação de projetos que incitem a prática de crimes



SF/17938.38355-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual § 3º como § 5º:

“Art. 2º

.....”

§ 3º É vedada a concessão do incentivo fiscal previsto no inciso III do *caput* a projetos que possuam viabilidade comercial, potencial lucrativo ou capacidade de atrair outras formas de investimento.

§ 4º É vedada a concessão de incentivos a projetos que incitem a prática de crimes ou atentem contra a moral pública.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 9º Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com viabilidade comercial, exclusivamente na forma de financiamentos reembolsáveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), é implementado através do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e por incentivos a projetos culturais (mecenato).

Uma das críticas feitas a essa lei refere-se ao fato de ela oferecer possibilidade de apoio a projetos culturais que possuam potencial de retorno comercial, por meio do mecanismo de isenção fiscal a doações e patrocínios.

Em relatório apresentado em fevereiro de 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados sem os incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet.

Atentos a essa determinação e por concordar com seu mérito, propomos a inclusão de um § 3º ao art. 2º da Lei Rouanet, com o objetivo de positivar na norma a proibição para que projetos com viabilidade comercial se utilizem do mecanismo de incentivo fiscal a doações e patrocínios, previsto no inciso II do art. 2º.

No mesmo sentido, propomos a inclusão de um § 9º ao art. 4º da mesma lei, com o intuito de estender a proibição para que projetos com viabilidade comercial se utilizem de recursos não reembolsáveis do FNC, que consiste em um fundo de natureza contábil que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis a projetos culturais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.



SF/17938.38355-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Entendemos que os dispositivos propostos irão democratizar o acesso aos recursos destinados ao financiamento de projetos culturais, priorizando aqueles que apresentem maior dependência do apoio governamental para sua realização, e reduzindo as distorções, frequentemente veiculadas pela mídia, em que eventos com forte potencial lucrativo são beneficiados com recursos públicos.

Ressalte-se que a presente proposição somente veda a captação de recursos a projetos que possuam viabilidade comercial por meio do mecanismo de incentivo fiscal a doações e patrocínios e a recursos não reembolsáveis do FNC. Assim, nada impede que os proponentes desses projetos possam se beneficiar da Lei Rouanet de maneiras diversas, como por meio de financiamentos reembolsáveis do FNC ou dos FICART.

Outra crítica feita à Lei Rouanet, e também motivadora deste projeto, diz respeito ao uso dos mecanismos de financiamento para o apoio a obras de arte que, explicitamente, incitem a prática de crimes e o ódio contra as religiões. Trata-se de uma situação paradoxal em que o Estado financia aquilo que seu ordenamento jurídico busca proibir.

Um exemplo recente dessa prática pôde ser visto no episódio amplamente veiculado pela mídia da exposição “Queermuseu – cartografias da diferença na arte da brasileira”, apoiada pelo Santander Cultural. A exposição reuniu obras de 85 artistas, entre eles os mundialmente consagrados Alfredo Volpi e Cândido Portinari, no museu de Porto Alegre, e contou com a curadoria de Gaudêncio Fidelis, responsável pela Bienal do Mercosul de 2015. Algumas obras foram acusadas de incitar a prática da pedofilia e da zoofilia, bem como o desrespeito a valores religiosos, o que levou a uma forte crítica da opinião pública e ao encerramento prematuro da exposição.

Outro exemplo, foi a performance de um artista nu no Museu de Arte Moderna (MAM) em São Paulo, na qual havia a interação com crianças, em clara ofensa à legislação que os protege.



SF/17938.38355-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Atentos a essa questão, propomos a inclusão de um § 4º ao art. 2º da Lei Rouanet, com o objetivo de garantir, por parte dos projetos culturais incentivados com recursos públicos, o respeito às normas legais.

Pelos motivos apresentados, contamos com o apoio nos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PDT-RS)



SF/17938.38355-01